



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de maio de 1996, para possibilitar a prorrogação do prazo de quinze dias para interceptações telefônicas por períodos sucessivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, mas ressalva a possibilidade de interceptação das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e nos casos estabelecidos em lei.

A Lei 9.296/96 veio, então, regulamentar a lacuna constitucional quanto às interceptações telefônicas, telemática e de informática. Em seu art. 5º, o referido diploma legal determina que a decisão que autorizar a interceptação será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovado a indispensabilidade do meio de prova.

Ocorre que a Lei, ao conter a já destacada expressão “uma vez”, impossibilita a prorrogação das interceptações por períodos sucessivos. Entretanto, a depender da extensão, da intensidade e da complexidade das condutas delitivas investigadas, uma única prorrogação do prazo da interceptação pode comprometer a persecução penal.

Assim, a proposição em tela objetiva permitir que o prazo de quinze dias para interceptações telefônicas possa ser prorrogado indefinidamente, enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações, desde que fundamentada (permanência dos pressupostos legais) a necessidade de cada renovação.

Para tanto, propomos nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, com a supressão da expressão “uma vez”. Importante destacar que a proposição hora apresentada vai ao encontro da jurisprudência do Supremo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tribunal Federal¹, que já firmou entendimento sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de quinze dias para interceptação telefônica por períodos sucessivos, especialmente quando o fato é complexo e exige investigação diferenciada e contínua.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO

¹ Nesse sentido, conferir STF HC 106129, Rel. Min Dias Toffoli.